DELIBERAÇÃO AC00 - 1317/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7788/2015
PROTOCOLO	: 1593258
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas, ausente o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social quanto ao controle e fiscalização do mencionado Fundo Municipal. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendações ao gestor, ao contador e ao controlador interno para adoção de medidas visando à correta aplicação da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Vanderley Mota**, por não ter reunido a documentação obrigatória exigida, parecer do Conselho Municipal de Assistência Social quanto ao controle e fiscalização do mencionado Fundo Municipal, inclusive quando a análise e deliberação quanto as respectivas prestações de contas, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** determinando que no prazo de **60 dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança**,** e **recomendações**, ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas, **recomendação** ao Conselho Municipal de Assistência Social para fiscalize os recursos repassados a entidades sem fins lucrativas, com visitas aos locais e

verificação da prestação de contas dos valores repassados, comunicando eventuais irregularidades a este TCE/MS, e **recomendação** ao controlador interno para que analise as eventuais prestações de contas dos recursos repassados às entidades sem fins lucrativos, reportando, em seu parecer, os resultados apurados e relatando eventuais irregularidades.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 13918/2015, com a finalidade de que fossem encaminhados os seguintes documentos necessários à complementar a instrução processual:

> 1. Anexo 12 - Balanço Orçamentário e seus Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de restos a pagar não processados e Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados);
>
> 2. Anexo 13 - Balanço Financeiro;
>
> 3. Anexo 14 - Balanço Patrimonial;
>
> 4. Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
>
> 5. Notas Explicativas de todos os Demonstrativos Contábeis, em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012, e
>
> 6. Publicações dos Relatórios da NBCASP (Anexo 12 e seus Anexos 1 e 2, Anexo 13, Anexo 14 e Anexo 15, bem como das Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP (artigo 48, da LRF).

Regularmente intimado, houve o comparecimento do então Prefeito Municipal com resposta e documentos, razão de nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 28643/2015, na qual demonstrou toda a movimentação a partir do Orçamento Programa, do Balanço Geral, incluindo o Orçamentário, Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, aumentativas e diminutivas, o Balanço Patrimonial, para em seguida concluir *verbis:*

> Em face ao exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de 2.014, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/12 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2828/2017, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, recomendação e a instauração de procedimento de Inspeção visando verificar a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo em vista a ausência de remessa do parecer.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 9650/2017, no qual relatou a tramitação processual para em seguida acompanhar *os entendimentos expendidos pela d. Auditoria*, *visto que, pelo exame da*

documentação trazida nos presentes autos, a prestação de contas em questão não se encontra instruída em atendimento as exigências contidas no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011 (vigente à época), que dispõe sobre a remessa de documentos necessários ao exame dos registros contábeis.

Concluiu seu parecer no sentido de que as contas do mencionado Fundo Municipal sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e determinações de providências por parte do Gestor.

De posse dos autos, e ante as irregularidades apontadas, e visando estabelecer o contraditório e oportunizar a ampla defesa, determinei nova intimação ao Ordenador de Despesas da época, bem como seu sucessor, concedendo-lhes prazo para apresentação de resposta e documentos, nos termos do despacho de f. 296/298.

Regularmente intimados, houve o comparecimento do Prefeito Municipal, Senhor William Luiz Fontoura – f. 305/307 -, quando informou e comprovou que oficiou ao gestor anterior dando-lhe conhecimento da intimação, bem como colocando os documentos à disposição, enquanto que o Senhor Franscisco Vanderley Mota compareceu por duas vezes, representado por advogada, requerendo prorrogação de prazo e ainda vista dos autos – f. 312/313; 318/319 –, mas não apresentou qualquer resposta quanto às irregularidades, razão de ter sido decretada sua revelia nos termos do despacho de f. 322.

Assim, restaram mantidas as posições expendidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito municipal à época, no dizer da 5ª Inspetoria – f. 257/265 -, foi elaborada em consonância com as normas legais, mas a Auditoria e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres de f. 266/291 e 292/295, respectivamente, entenderam de modo diverso, afirmando quanto à existência de algumas irregularidades, sendo estas:

> 1. Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, assinado por todos os seus membros sobre as contas prestadas, infringindo a IN/TCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, deixando de apresentar o item 23;
>
> 2. Ausência de rol mínimo de informações previsto no MCASP – 5ª Edição, Parte V, deixando de cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008.

Que além dessas irregularidades, houve por parte da Auditoria e do Ministério Público de Contas entendimento quanto à necessidade encaminhar recomendações ao Gestor, ao Controlador e ao Contador, quanto à elaboração das já mencionadas Notas Explicativas, e ao Conselho Municipal de Assistência Social quanto à fiscalização dos recursos repassados a entidades sem fins lucrativos, além de indicar a instauração de procedimento de Inspeção para verificação da atuação do mencionado Conselho Municipal.

Assim postas estas questões que entendo importantes, e considerando o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, os Gestores não atenderam integralmente às exigências quando da apresentação das presentes contas, assistindo, portanto, razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, quanto ao não encaminhamento do Parecer do Conselho de Assistência Social quanto ao controle e fiscalização do mencionado Fundo Municipal, inclusive quando a análise e deliberação quanto as respectivas prestações de contas, razão do indicativo de irregularidade com aplicação de multa decorrente.

Como é cediço, a condição para que se possa conceder ao Ordenador de Despesas a quitação em suas contas de gestão é que estas demonstrem compatibilidade com as exigências constitucionais e legais, que são atestadas nesta Corte de Contas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e por derradeiro pelo Ministério Público de Contas, o que não aconteceu nestes autos de forma unânime como já demonstrado.

DISPOSITIVO

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pela Auditoria e Ministério Público de Contas, cujos pareceres acolho na integralidade e **VOTO:**

1 – Pelo julgamento como **IRREGULAR a Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, então Prefeito Municipal**,** nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação obrigatória exigida - *letra "b", Subitem 2.1., Item 2., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011* -, sendo estas: *Ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social quanto ao controle e fiscalização do mencionado Fundo Municipal*, *inclusive quando a análise e deliberação quanto as respectivas prestações de contas,* restando inobservadas as exigências contidas nos arts. 37, caput e 204, III, da Constituição Federal, e arts 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/00, e art. 16 da Lei n. 8742/93, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, todos da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, CPF n. 273.199.541-68, residente no município de Pedro Gomes/MS, à Rua Diva Araújo Azambuja, 343, centro, pelas irregularidades apontadas e fundamentadas no item primeiro desta decisão;

3 – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4 – Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

4.1 – Ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas;

4.2 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social para fiscalize os recursos repassados a entidades sem fins lucrativas, com visitas aos locais e verificação da prestação de contas dos valores repassados, comunicando eventuais irregularidades a este TCE/MS;

4.3 – Ao controlador interno para que analise as eventuais prestações de contas dos recursos repassados às entidades sem fins lucrativos, reportando, em seu parecer, os resultados apurados e relatando eventuais irregularidades.

5 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações ao gestor, ao contador, ao controlador interno e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM